

Processo de arbitragem

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento do CNIACC)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 4 de setembro de 2015 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas. Apesar de a demandada ter invocado a existência de ilegitimidade passiva, já se decidiu no despacho de 2 de novembro de 2015 que não lhe assiste razão. Com efeito, para que se verifique o pressuposto da legitimidade basta aferir se estão presentes os “sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor” (art. 30.º, n.º 3, do Código de Processo Civil). Neste caso, o demandante configura (ainda que implicitamente) a relação como uma relação contratual, pelo que, sendo as partes do processo as partes do contrato, se verifica o pressuposto da legitimidade.

O demandante não foi representado por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento do CNIACC).

2. Em 25 de agosto de 2015, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada. Em resumo, o demandante pedia que a demandada fosse condenada no pagamento de uma indemnização, alegando para tal danos resultantes de um pico de tensão no fornecimento de eletricidade.

Na sequência da notificação para contestar, com data de 8 de setembro de 2015, a demandada apresentou contestação no dia 15 de setembro de 2015. Defendeu-se a demandada por exceção e por impugnação. Relativamente à exceção, a demandada invocou a sua ilegitimidade, questão já abordada nesta decisão.

No despacho de 2 de novembro de 2015, além de tratar da exceção de ilegitimidade invocada pela demandada, fixei os seguintes temas de prova:

- Ocorrência de uma quebra no fornecimento de energia elétrica e a sua duração;
- Efeitos da quebra no fornecimento de energia elétrica relativamente aos bens do demandante;

– Danos concretos causados no património do demandante, nomeadamente o valor dos bens alegadamente danificados;

– Relação entre a quebra no fornecimento de energia elétrica e os danos causados no património do demandante.

Convidei, ainda, as partes a apresentarem, no prazo de dez dias, os documentos que estivessem em seu poder e, que não tendo sido já apresentados, fossem relevantes para os quatro temas de prova indicados.

O despacho foi notificado às partes no dia 3 de novembro de 2015 por correio eletrónico. As partes responderam ao despacho dentro do prazo fixado para o efeito, mas não juntaram qualquer documento aos autos.

O filho do demandante respondeu, por mensagem de correio eletrónico, no dia 6 de novembro de 2015, em representação do demandante. Ora, o demandante não indicou no requerimento de arbitragem submetido à apreciação deste tribunal que seria representado ou assistido pelo filho. Ao abrigo do artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento do CNIACC, fixei um prazo de cinco dias para o demandante vir ao processo, em requerimento assinado em conformidade com o documento de identificação, indicar se pretendia ser assistido pelo seu filho. Como o demandante não respondeu no prazo indicado, a mensagem de correio eletrónico em causa não foi considerada neste processo por não ter sido subscrita pelo demandante.

A demandada respondeu, também por mensagem de correio eletrónico, no dia 11 de novembro de 2015, afirmando que “não tem nenhum interesse (direto ou indireto) em contradizer os factos alegados, nem dos mesmos lhe podem advir quaisquer prejuízos”. Foi então reafirmado pelo tribunal, em despacho proferido a 23 de novembro de 2015, que, tal como resulta do despacho proferido a 2 de novembro de 2015, a demandada é parte legítima na presente ação.

Assim, tratando-se de uma ação de responsabilidade contratual, em que o pedido de indemnização decorre da (eventual) violação do contrato, a demandada tem interesse direto em contradizer como parte no contrato, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. Reafirmou-se, assim, a improcedência da exceção dilatória de ilegitimidade passiva da demandada.

Na sua comunicação de 11 de novembro de 2015, a demandada veio ainda requerer a intervenção da C no processo, com o argumento de que essa intervenção é “essencial para a boa decisão da causa, sobretudo no que concerne ao esclarecimento e a junção dos documentos relacionados com os temas sobre os quais deve incidir a prova”. Ainda de acordo com a demandada, esta intervenção justificava-se devido à separação das atividades de comercialização e de distribuição no setor elétrico.

Começamos por analisar a base legal para decidir sobre esta questão.

Este processo arbitral foi iniciado ao abrigo do direito potestativo conferido ao utente consumidor pelo art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 (na sua redação atual). A Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011) é aplicável ao processo, uma vez que não se trata de um caso de arbitragem necessária. Com efeito, a arbitragem é voluntária para o utente, apenas sendo imposta ao prestador do serviço na sequência de declaração do utente nesse sentido. Mesmo que se entendesse que estávamos perante uma situação de arbitragem necessária, deveria aplicar-se a Lei de Arbitragem Voluntária, por remissão do art. 1085.º do Código de Processo Civil.

O art. 36.º da Lei de Arbitragem Voluntária, que regula a intervenção de terceiros, estabelece que “só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela *convenção de arbitragem* em que aquele se baseie (...)”. Ora, não havendo neste caso convenção de arbitragem e não sendo a matéria da intervenção de terceiros tratada no Regulamento do CNIACC, é necessário aplicar o preceito com as devidas adaptações. Assim, só podem intervir no processo arbitral terceiros em relação à configuração da lide feita pelo demandante, na qual a demandada participa por imposição legal, se esses terceiros *aderirem* ao processo de arbitragem.

Não basta, no entanto, a sua adesão (voluntária²) ao processo de arbitragem.

É necessário, ainda, o consentimento de todas as partes no processo arbitral³. Neste caso, a demandada consente, uma vez que fez o pedido. Já o demandante não se

² Não é admissível que a instância arbitral seja iniciada contra dois prestadores de serviços ao abrigo do direito potestativo à arbitragem conferido ao utente consumidor pelo art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 (na sua redação atual). Com efeito, se a lei impõe ao prestador de serviço a participação num processo arbitral por declaração da contraparte, não impõe a participação nesse processo a par de outras partes. O prestador de serviços tem, assim, a possibilidade de bloquear a participação no processo de outras partes, além de si e do utente.

pronunciou sobre a questão. Neste sentido, o demandante, notificado do presente despacho, deve, no prazo de 5 dias, indicar se consente na adesão (eventual e futura) da C ao processo de arbitragem em curso. Se o demandante nada disser no prazo referido, entende-se que não deu o seu consentimento.

Mesmo que se verifique o consentimento de todas as partes (aqui incluindo o terceiro, que apenas será notificado para o efeito, *quando e se* a intervenção for admitida por este tribunal), o n.º 3 do art. 36.º estabelece que “o tribunal arbitral só deve admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, não havendo manifesta inviabilidade do pedido: *a)* O terceiro tenha em relação ao objeto da causa um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro; ou *b)* O terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido com o mesmo objecto que o do demandante, mas incompatível com o deste; ou *c)* O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa, *prima facie*, ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou *d)* O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante”.

Nos termos da alínea *a)*, a C apenas poderia ser admitida a intervir na presente ação caso tivesse um interesse igual ao do réu quanto ao objeto da ação (pedido de indemnização fundado em responsabilidade contratual), isto é, em caso de litisconsórcio voluntário passivo⁴. Por outras palavras, a C só teria legitimidade para

³ Como refere ARMINDO RIBEIRO MENDES (*Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p. 96), “a exigência de consentimento de todos os envolvidos decorre do desejo de evitar o risco de lesão de interesses das partes primitivas e os inconvenientes para a condução célere do processo”.

⁴ Note-se que, se se aplicasse o Código de Processo Civil, a conclusão seria a mesma, nos termos do art. 316.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, com a diferença de que a análise terminaria por aqui, concluindo-se no sentido da inadmissibilidade da intervenção (artigo 318.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Em qualquer caso, o chamamento da C deveria ter sido deduzido na contestação, o que não aconteceu, pelo que o pedido de intervenção, quer a título principal [artigo 318.º, n.º 1, alínea *c)*,

intervir na presente instância arbitral, ao abrigo da alínea *a*), caso fosse parte no contrato celebrado entre o demandante e a demandada, o que não se verifica.

Na alínea *b*), está em causa a oposição por parte do terceiro, pressupondo-se que tem um direito próprio contra a demandada e que esse direito é incompatível com o do demandante. Não é o caso.

A alínea *c*) também não permite, nesta instância arbitral, a participação do terceiro. Com efeito, o crédito não pode, “*prima facie*, ser caracterizado como solidário”, pois o demandante alicerçou o seu pedido na responsabilidade contratual da demandada e o terceiro (C) não é parte do contrato. Poderá, eventualmente, ser igualmente responsável perante o demandante, mas a um título diverso.

A alínea *d*) é a única que pode, em abstrato, permitir a intervenção do terceiro neste processo arbitral (intervenção acessória⁵). Deve, no entanto, notar-se que este tribunal arbitral não é competente para a ação de regresso, uma vez que o eventual litígio entre a B e a C não é um litígio de consumo. Assim, a (eventual) intervenção da C estará sempre limitada à discussão das questões que tenham repercussão em posterior ação de regresso.

O demandante foi então convidado a vir ao processo, no prazo de cinco dias, indicar se pretendia chamar a C a este processo para efeito da alínea *d*) do n.º 3 do art. 36.º da Lei de Arbitragem Voluntária, explicando porque considerava, neste contexto, existirem *razões de relevo* que justificassem a referida intervenção, sendo certo que esta iria perturbar, de alguma forma, o normal andamento do processo.

As partes foram alertadas de que, na sequência da resposta ao despacho ou decorrido o prazo para tal, o tribunal arbitral decidiria sobre a admissibilidade da intervenção⁶.

do Código de Processo Civil] quer a título acessório (artigo 322.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), sempre seria inadmissível neste momento, porque extemporâneo.

⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 337.

⁶ Note-se que, como refere ARMINDO RIBEIRO MENDES (*Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, p. 97), “o tribunal arbitral não fica vinculado à vontade das partes requerentes ou do terceiro que pretenda intervir”. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução alternativa de Litígios*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 274, considera que se admite aqui “bastante discricionariedade aos árbitros no seu juízo sobre a razoabilidade prática da intervenção requerida”. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “A Intervenção de Terceiros no Processo Arbitral”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 946, refere expressamente que o tribunal arbitral pode “rejeitar uma intervenção (espontânea

O despacho foi notificado às partes no dia 24 de novembro de 2015 por correio eletrónico, não tendo estas respondido.

Proferimos então novo despacho, no dia 7 de dezembro de 2015, determinando que, na falta de resposta do demandante, considerávamos que o mesmo não consentiu na intervenção da C no processo. Assim, na falta de um dos requisitos legais para a intervenção de terceiros em processo arbitral (artigo 36.º, n.º 1, da Lei de Arbitragem Voluntária), foi indeferida a intervenção principal da C.

Convidei então as partes, nesse último despacho, a vir ao processo, no prazo de dez dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, apresentarem, querendo, alegações finais. A demandada, devidamente notificada, não respondeu. O demandante, notificado no dia 24 de novembro de 2015, respondeu ao despacho no dia 21 de dezembro de 2015, remetendo apenas “em anexo envio toda a documentação já previamente enviada”.

Cumpre, assim, decidir.

II – Enquadramento fático e jurídico

O demandante alegou que, no dia 12 de janeiro de 2015, se verificou uma falha de energia elétrica na sua residência, a qual lhe causou danos, pretendendo ser ressarcido desses danos. Na contestação, a demandada veio confirmar a celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica com o demandante, tendo vindo até agora a fornecer energia elétrica na sua residência. Impugnou todos os outros factos alegados no requerimento inicial.

Sendo requerida uma indemnização pelo demandante, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil (facto ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade entre o facto e o dano). Trata-se, neste caso, de responsabilidade contratual, uma vez que, da forma como o objeto da ação foi configurado pelo

ou provocada) que ambas as partes e o interveniente aceitem”. Isto mostra que cabe ao tribunal avaliar se (i) há razões de relevo que justifiquem a intervenção do terceiro e (ii) a intervenção não perturba o normal andamento do processo arbitral.

demandante, está em causa o alegado cumprimento desconforme do contrato celebrado entre as partes.

É necessário verificar, em primeiro lugar, se há facto ilícito, ou seja, se existe não cumprimento conforme do contrato.

O demandante alega que se verificou um pico de tensão, i.e., o fornecimento de energia elétrica, num momento preciso, com uma tensão superior à normal, que implica o cumprimento desconforme do contrato celebrado entre as partes. A demandada contesta este facto, alegando que não tem obrigação de saber se o facto é ou não real. Embora a demandada não seja a distribuidora de eletricidade, julgamos que se trata aqui de um facto que é – ou deveria ser – do seu conhecimento, quanto mais não seja pela relação privilegiada que estabelece com a distribuidora. Note-se que o Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico, da ERSE (Regulamento n.º 455/2013), que vincula a demandada, estabelece, no seu artigo 5.º, que “os operadores das redes, os comercializadores de último recurso e os *comercializadores* devem instalar e manter operacionais e auditáveis sistemas de registo necessários à verificação do cumprimento do presente regulamento, nas matérias que lhes são aplicáveis” (itálico nosso).

Em qualquer caso, independentemente do que se acabou de expor, o facto relativo ao pico de tensão deve ser dado como provado, uma vez que consta do anexo n.º 6-a) do requerimento de arbitragem, documento não impugnado pela demandada, um guia de diagnóstico relativo a avaliação feita por terceiro a uma televisão do consumidor, no qual se diz: “Informar o cliente, que a fonte de alimentação da tv foi sujeita a um pico de tensão, que comprometeu o seu bom funcionamento”. O mesmo resulta, em termos próximos, dos anexos n.ºs 7-a), 11 e 12. Neste sentido, considera-se verificado o não cumprimento conforme do contrato celebrado entre as partes.

Relativamente à culpa, é necessário ter em conta o artigo 9.º do já referido Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico. Do seu n.º 1 resulta que “os comercializadores e os comercializadores de último recurso *respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço* junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes”

(itálico nosso). Assim, não poderá nunca bastar a invocação da circunstância de a eletricidade ser distribuída por terceiro para afastar a responsabilidade do comercializador de eletricidade, sob pena de se desvirtuar este art. 9.º. Este tem de garantir o cumprimento conforme do contrato, podendo depois, eventualmente, se considerar que a responsabilidade é do distribuidor, exercer direito de regresso sobre este.

O demandante não alegou qualquer facto relativo à culpa da demandada, mas a culpa é presumida, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do Código Civil, não tendo a demandada, como já se referiu, ilidido a presunção, provando, por exemplo, que o pico de tensão se deveu a um facto fortuito ou de força maior.

Relativamente ao dano e ao nexo de causalidade, o demandante alega que foram danificados nove bens.

– TV LED LG 37”: do anexo n.º 6-a) ao requerimento de arbitragem (relatório realizado por entidade terceira em relação às partes) resulta que a televisão “foi sujeita a um pico de tensão, que comprometeu o seu bom funcionamento”. Segundo o mesmo documento, a avaria materializa-se na circunstância de a televisão não ligar. Está, portanto, verificada a existência de dano e de nexo de causalidade. Não temos, no entanto, elementos no processo que permitam quantificar o valor da televisão no momento em que se verificou o pico de tensão. O demandante, convidado no despacho proferido por este tribunal arbitral no dia 2 de novembro de 2015 a apresentar elementos de prova adicionais relativamente aos danos concretos causados no seu património, nomeadamente o valor dos bens alegadamente danificados, não o fez. Nos termos do art. 566.º, n.º 3, do Código Civil, “se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”. Neste caso, na falta de outros elementos, deve atender-se ao custo de aquisição no mercado de uma televisão usada com aquelas características, fixando-se a indemnização em € 100.

– Consola de jogos WII da Nintendo: do anexo n.º 11 ao requerimento de arbitragem (orçamento realizado por entidade terceira em relação às partes) resulta que o “Carregador Consola Nintendo Wii” não liga e que, “após observação foi possível verificar que o equipamento terá sido sujeito a um pico de corrente tendo

danificado o mesmo, pelo qual aconselha-se a sua substituição”. Está, portanto, verificada a existência de dano (do carregador e não de toda a consola) e de nexos de causalidade. Não temos também neste caso elementos no processo que permitam quantificar o valor do carregador da consola no momento em que se verificou o pico de tensão. Devendo esse valor ser fixado equitativamente por este tribunal arbitral, julgo adequado o valor de € 15, tendo em conta que está em causa o carregador e não a consola em si.

– PC Portátil G6 1355 EP: as observações feitas relativamente ao bem anterior são aqui aplicáveis *mutatis mutandis*, resultando do anexo n.º 12 ao requerimento de arbitragem (orçamento realizado por entidade terceira em relação às partes, assim designado, embora não contenha o preço) a prova do dano e do nexos de causalidade. Está em causa, também aqui, o carregador e não o portátil, pelo que deve fixar-se a indemnização em € 15.

– DVD Sony, Tablet ACER BI 720, TV Panasonic 32” e Máquina de café Nespresso: não tendo sido introduzidos no processo quaisquer elementos relativos a estes bens, são dados como não provados os factos relativos ao dano e ao nexos de causalidade em relação a eles (a participação de avaria não nos parece suficiente para concluir no sentido da verificação dos factos em causa).

– Móvel TV da sala: do anexo n.º 2 ao requerimento de arbitragem (fotografia do móvel) resulta claramente a existência de um dano, tudo levando a crer que esse dano tenha resultado dos problemas nos equipamentos, na sequência do pico de tensão. Não existindo no processo elementos que permitam a quantificação exata do dano, fixo a indemnização, nos termos já indicados, relativamente a este móvel, em € 70, atendendo ao custo que poderá ter, para o demandante, arranjar ou adquirir um novo móvel no estado em que este se encontra.

– Combinado Samsung No Frost: do anexo n.º 7.º-a) ao requerimento de arbitragem (orçamento realizado por entidade terceira em relação às partes) resulta a existência de dano e nexos de causalidade. Assim, pode ler-se no documento: “Depois de analisado tecnicamente, concluo que o mesmo tem o módulo de potência e comando danificado, sem possível reparação do mesmo. Esta avaria foi provocada por um excesso de corrente eléctrica de alimentação”. É depois apresentado nesse

documento o valor a pagar, no total de € 229 (€ 169 relativos a um módulo Samsung, € 40 de mão de obra e € 20 de deslocação). Todos estes danos são indemnizáveis, pelo que deve ser este o valor a atribuir ao demandante, a título de indemnização, relativamente a este bem.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a demandada no pagamento de uma indemnização ao demandante no valor de € 429.

Lisboa, 22 de janeiro de 2016

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho